

Ccent. 02/2026
GreenView/Sograma

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/02/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 02/2026 – GreenView/Sograma

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de janeiro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela GreenView, Unipessoal, Lda. (“GreenView” ou “Notificante”), do controlo sobre a Sograma - Construção e Manutenção de Jardins, S.A. (“Sograma” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas em causa na operação notificada são as seguintes:
 - **GreenView** – sociedade-veículo controlada pelo Draycott II Fundo de Capital de Risco Fechado, gerido e representado pela Draycott - SCR, S.A., uma sociedade de capital de risco que gere os seguintes organismos de investimento coletivo: (i) Draycott Growth Fund I - Fundo de Capital de Risco Fechado; (ii) Draycott II FCR; (iii) Fundo de Capital de Risco Fechado Draycott; (iv) Fundo de Capital de Risco Fechado Lancaster; (v) Fundo de Capital de Risco Fechado Shilling Founders Fund; e (vi) Shilling Opportunity Fund, Fundo de Capital de Risco Fechado. As empresas controladas pelo grupo da Notificante estão ativas, nomeadamente, nos setores imobiliário, logística, industrial, entretenimento, desporto, hospitalidade, serviços, alimentação e tecnologia.¹

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.
 - **Sograma** – dedica-se à construção e manutenção de jardins, construção e manutenção de sistemas de rega, arquitetura paisagística, iluminação de jardim, execução de calçadas, decoração de interiores, infraestruturas de desporto e lazer.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. No que diz respeito às atividades desenvolvidas pela Adquirida, refere a Notificante que a prática decisória da AdC tem considerado que a construção e manutenção de jardins

¹ Nenhuma empresa do grupo da Notificante presta serviços concorrentes com os da Adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- públicos, desde o desenho de espaços verdes e áreas desportivas e de lazer até à instalação de parques infantis, mobiliário urbano, sistemas de rega, restauração paisagística e recuperação ambiental, integra o mercado de serviços de jardinagem.²
5. Adicionalmente, a Notificante refere que a AdC tem considerado que a recuperação, enquadramento paisagístico e manutenção de jardins e zonas arborizadas, garantindo a jardinagem, limpeza e manutenção de zonas verdes, integra o mercado da prestação de serviços de gestão de espaços verdes.³
 6. Ora, “[a]inda que se admita que a gestão de espaços verdes (i.e., a recuperação, manutenção, limpeza e enquadramento paisagístico de jardins e zonas verdes) constitui apenas uma parte de um leque mais amplo de serviços de jardinagem, a Notificante entende não haver razão para segmentar as duas áreas, uma vez que tais serviços são, em grande medida, indissociáveis entre si e contratados no seu conjunto pelo mesmo tipo de clientes, em condições de mercado em tudo iguais.”
 7. Nesse sentido, a Notificante considera que “[...] o mercado de serviços de jardinagem e o mercado de gestão de espaços verdes são, na verdade, um só e o mesmo mercado, ainda que designados por nomes diferentes”, propondo como mercado do produto relevante os serviços de jardinagem.
 8. No entanto, ainda que sem conceder, “[...], no caso de a AdC, ainda assim, julgar necessário segmentar o mercado acima referido, a Notificante apresentará em baixo informações adicionais [...], na medida do possível, segmentadas em razão do tipo de cliente ser privado (mercado de serviços de jardinagem) ou público (mercado de serviços de gestão de espaços verdes)”.
 9. No que concerne à delimitação geográfica dos mercados acima considerados, “[...] considerando não só a prática decisória da AdC, mas também as condições homogêneas de acesso ao mercado e de oferta dos serviços, a Notificante propõe que o mercado geográfico relevante seja Portugal continental”.
 10. Ora, uma vez que, em qualquer definição razoável dos mercados relevantes, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, a avaliação jusconcorrencial da operação não requer a exata delimitação dos mesmos.
 11. De facto, a operação notificada resulta apenas numa transferência da quota de mercado da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na estrutura da oferta.^{4,5}

² A este propósito, cf. decisão no processo Ccent. 39/2023 – Ferrovial/Trasa/Cespa.

³ A este propósito, cf. decisão no processo Ccent. 52/2021 – Ferrovial Serviços/Unidade de Negócio Autónoma da Hidurbe.

⁴ Segundo a Notificante, a Adquirida, no ano de 2024, detém uma quota, em valor, no território nacional, de (i) [0-5]% no mercado de serviços de jardinagem (consolidado); (ii) [0-5]% no mercado de serviços de jardinagem (segmentado); e (iii) [0-5]% no mercado de gestão de espaços verdes (segmentado).

⁵ Nas estimativas de quotas apresentadas na nota de rodapé anterior, a Notificante considerou como fazendo parte da dimensão de mercado as empresas com a atividade do CAE 47761 – Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes em estabelecimentos especializados. Alega a Notificante que “[e]mbora o CAE principal da maioria das empresas do setor (e que concorrem com a Sociedade adquirida) seja o 81300, a Notificante optou por incluir o CAE 47761, uma vez que algumas empresas relevantes na área da jardinagem apresentam este segundo CAE como atividade principal.” Ora, no cenário onde estas empresas não

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. Conclui-se, portanto, que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
14. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁶

Obrigações de não concorrência e de não angariação

15. A Notificante identificou e justificou as seguintes obrigações acessórias:
16. Nos termos da cláusula de não concorrência e de não angariação constante do contrato na base da operação notificada, a vendedora compromete-se, por um período de [**<3**] anos após a data da conclusão do referido contrato, em Portugal, a:
- i) [**CONFIDENCIAL – teor de contrato**];⁷
 - ii) [**CONFIDENCIAL – teor de contrato**];
 - iii) [**CONFIDENCIAL – teor de contrato**];
 - iv) [**CONFIDENCIAL – teor de contrato**].

Posição da AdC

17. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 16 (i) e (ii) *supra*, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visando proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
18. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
19. As vertentes da sobredita obrigação que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.

sejam consideradas, atendendo à sua natureza, as quotas da Adquirida, no ano de 2024, em valor, em território nacional, são de (i) [0-5]% no mercado dos serviços de jardinagem (consolidado); (ii) [0-5]% no mercado de serviços de jardinagem (segmentado); e (iii) [0-5]% no mercado de gestão de espaços verdes (segmentado).

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁷ [**CONFIDENCIAL – teor de contrato**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

20. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁸
21. Em relação à obrigação de não angariação enunciada em § 16 (iii) *supra*, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
22. Nesta medida, a obrigação de não angariação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas em relação a colaboradores, trabalhadores ou diretores da Adquirida que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos a adquirir.⁹
23. E nesta medida ainda, a obrigação de não angariação enunciada em § 16 (iv) *supra* está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas por referência a clientes ou fornecedores da Adquirida em território nacional à data da celebração do referido contrato.
24. As vertentes das sobreditas obrigações que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁰

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ Cf. Comunicação, §§ 18-25.

⁹ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

¹⁰ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.